FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — ANISTIA — REINTEGRAÇÃO

— A demissão de funcionário, decorrente de condenação criminal, não pode ser aplicada após a concessão da anistia que extinguiu a pena.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Antônio Bonsolhos
Mandado de segurança n.º 1.355 — Relator: Sr. Ministro José Linhares

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança em que é requerente Antônio Bonsolhos:

Acordam, unânimemente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, deferir o pedido, pelos fundamentos constantes dos votos, jun-

tos a fls. 67 e seguintes em notas taquigráficas.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1950. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *José Linhares*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares — Antônio Bonsolhos, brasileiro, residente nesta Capital, impetrou a êste Supremo Tribunal Federal, mandado de segurança para que torne sem efeito o ato do Sr. Presidente da República que o demitiu do cargo de telegrafista, que exercia em 1938, de vez que fôra afastado a fim de ser submetido a um processo, apesar de contar cêrca de vinte anos de serviço público, quando, em face da Constituição federal, de 1937, art. 156, alínea *c*, tinha direito à estabilidade no emprêgo.

Requisitadas informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, foram elas prestadas pelo aviso de fls. 37, cuja leitura passo a fazer. (Lê as informações a fls. 38).

Com estas informações foram os autos ao ilustre Dr. Procurador Geral da República, que ofereceu o parecer de fls. 64 do seguinte teor:

"Alegando ter sido exonerado por ato do Exmo. Sr. Presidente da República publicado no *Diário Oficial* de 13 de abril de 1950 (fls. 14), do cargo da classe "G" da carreira de Telegrafista, quer o impetrante Antônio Bonsolhos seja determinado por êsse mandado de segurança o seu retôrno àquele cargo, cassado o ato demissório e contado o seu tempo de serviço desde 11 de maio de 1938 até a data em que reassumir o cargo.

Não tem, porém, direito ao que pede, como ressalta da leitura da exposição de motivos do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas (fls. 38-39) e dos pareceres dos ilustres Consultores Jurídicos do mesmo Ministério e do DASP, às fls. 40-44 e 45-47.

O impetrante, tendo participado dos acontecimentos de natureza extremista, ocorridos em 11 de maio de 1938, foi condenado pelo Tribunal de Segurança a cinco anos de reclusão, grau mínimo do art. 1.º da lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, conforme publicação constante do *Diário da Justiça* de 23 de setembro daquele ano.

Comunicada a decisão ao Departamento dos Correios e Telégrafos, para que fôsse lavrada a respectiva demissão, entendeu a repartição que deveria aguardar o julgamento da apelação interposta, tendo sido, entretanto, lavrada a portaria de suspensão, por considerá-lo incurso no art. 1.º da lei n.º 136, de 14 de dezembro de 1935.

Confirmada a sentença condenatória, no julgamento da apelação, não providenciou o Departamento já referido sôbre a demissão do impetrante, nem sôbre a revogação da suspensão, tendo sido, afinal, considerado demitido por ato publicado no *Diário Oficial* de 13 de abril do corrente ano.

Não há ilegalidade nesse ato, pois, como demonstraram os já aludidos Consultores Jurídicos, o impetrante perdera o mencionado cargo automàticamente, em virtude da sua condenação, nos têrmos do disposto no § 2.º do art. 172 da Constituição de 1937, em vigor à data da condenação.

Invoca o impetrante o decreto-lei n.º 7.474, de 18 de abril de 1945, que concedeu anistia aos criminosos políticos.

Tal diploma, porém, não determinou o retôrno dos funcionários demitidos aos cargos que ocupavam; facultou apenas o seu aproveitamento, à medida que ocorrerem vagas e mediante revisão oportuna de cada caso, procedida por uma ou mais comissões especiais de nomeação do Presidente da República.

É o que dispõe o art. 3.º do citado decreto-lei n.º 7.474, de 1945.

Havendo o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas afirmado, em suas informações (fls. 39), que aquêle Ministério está cuidando da composição de uma comissão para, nos têrmos do art. 3.º do decreto-lei n.º 7.474, de 18 de abril de 1945, rever a situação do

impetrante e opinar sôbre o seu aproveitamento no serviço público, não há o que corrigir, pois está sendo observado o citado dispositivo legal.

Não tem, portanto, o impetrante direito líquido e certo ao que pede, razão por que confiamos seja indeferida a segurança impetrada.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares (Relator) — O impetrante foi condenado pelo Tribunal de Segurança Nacional pelo crime definido no art. 1.º da lei n. 38, de 4 de abril de 1935 — a cinco anos de reclusão e perda do emprêgo. Fundado na lei e no decreto-lei n.º 7.474, de 18 de abril de 1945, que concedeu anistia aos crimes políticos, requereu a sua volta ao emprêgo, e só em 13 de abril do corrente ano — foi publicado o seguinte despacho do Sr. Presidente da República: — Considerar demitido — a partir de 3 de outubro de 1938, de acôrdo com o art. 1.º da lei n.º 136, de 14 de dezembro de 1936.

Ora, em face da citada lei, o funcionário público civil, que se filiasse, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida no art. 30 da lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, ou cometer qualquer dos atos definidos como crime na mesma ou na presente lei (Lei n. 136), seria, desde logo, independente de ação penal que no caso coubesse, afastado do exercício do cargo, com prejuízo de tôdas as vantagens a êste inerentes, tornando-se passível de exoneração, mediante processo administrativo, que será iniciado dentro de vinte dias após o afastamento, salvo a hipótese do parágrafo único do art. 169 da Constituição, caso em que a exoneração independerá de processo.

O processo administrativo, não se realizou, foi, porém, o impetrante submetido a processo judicial, de que resultou a sua condenação, nas penas já de referidas. Sobrevindo o decreto-lei n.º 7.474, de 18 de abril de 1945 — que concedeu anistia aos criminosos políticos, não seria em pleno regime constitucional, de aplicar-se uma pena, ainda que acessória, a criminoso político que foi anistiado. Se a anistia extingue todos os efeitos da pena e põe perpétuo silêncio no processo, não havia como, posteriormente a ela, se aplicar uma pena que já estava extinta. Não pode prevalecer no caso o argumento de que só não tivera sido aplicada contemporâneamente a pena de demissão porque a repartição empregadora no expediente deixou de fazê-lo.

Se, ao tempo em que o impetrante poderia ser demitido não o fôra, não é razoável aplicar-se a êle pena inexistente.

O nobre e eminente Dr. Procurador Geral da República argumenta como ter o decreto-lei n.º 7.474, de 1945 — facultado apenas o seu aproveitamento à medida que ocorressem vagas, e mais que o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas — afirma nas informações prestadas a fls. 39, que aquêle Ministério está cuidando da composição de uma comissão para, nos têrmos do art. 3.º do citado decreto-lei, rever a situação do impetrante e opinar sôbre o seu aproveitamento no serviço público.

Mas, vê-se, por outro lado, do Diretor do DASP, a fls. 48, que "com o advento do decreto-lei n.º 7.474, de 1945, concedendo anistia a quantos cometeram crimes políticos, o servidor (o impetrante) pleiteou sua volta ao exercício das funções, tendo obtido parecer favorável da Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas."

Razões já não havia para aplicar-se uma pena a quem fôra anistiado, tanto mais que êste funcionário tivera parecer favorável a voltar ao serviço, de que fôra administrativamente afastado.

Diante do exposto — defiro o mandado para que o impetrante seja reintegrado no cargo, com as vantagens a êle decorrentes.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, sem a formalidade, que reputo essencial quanto à abertura do processo administrativo, a que aludia a Constituição anterior, e tendo havido a anistia com referência ao crime imputado ao impetrante, parece-me que, realmente, não é possível afastá-lo definitivamente do serviço público. E êsse afastamento não se deu, porque êle apenas teria ficado suspenso das funções por tempo indeterminado, situação esta irregular, que se procurou sanar, mas que resultou na exoneração que é agora objeto do mandado de segurança.

Parece-me que o ato praticado não tem, a evidência, assento na legislação, que deveria ter sido observada na solução que se veio dar ao assunto, como muito bem salientou o eminente Senhor Ministro Relator.

Fixando êstes pontos de modo suscinto, entendo que S. Excia. encarou bem a hipótese. Há direito líquido e certo de ser o impetrante reintegrado na função de que não podia, agora, ter sido afastado definitivamente.

Assim sendo, Sr. Presidente, chego à mesma conclusão a que chegou o nobre Sr. Ministro Relator.

Concedo o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, a Constituição de 1937, no art. 172, § 2.º, dispunha, realmente, que — "o oficial da ativa, da reserva ou reformado, ou o funcionário público, que haja participado de crime contra a segurança do Estado ou a estrutura das instituições, ou influído em sua preparação intelectual ou material, perderá a sua patente, pôsto ou cargo, se condenado a qualquer pena pela decisão da justiça a que se refere êste artigo".

Acho que essa demissão não dependia de processo administrativo, porque era uma demissão decorrente da condenação no processo criminal. Mas também, não era automática; havia de ser baixado, com base no julgado criminal, o ato demissório.

Ora, o Sr. Ministro da Viação, na informação a fls. 45, diz que o impetrante foi agora demitido com efeito retroativo, a partir de outubro de 1938, em virtude de ter sido condenado, à época, à pena de cinco anos de reclusão, por sentença do Tribunal de Segurança Nacional.

Acontece, porém, que o crime fôra anistiado, deixara de existir e a demissão só foi decretada depois da anistia.

É certo que a lei de anistia condicionou a reversão dos funcionários demitidos a certas formalidades; mas, é claro que se refere aos que houvessem sido demitidos. Não é o caso do impetrante — êle só foi demitido depois do decreto de anistia, quando evidentemente, não o podia ser, com base numa condenação criminal que já não podia produzir efeitos pela razão mesma da concessão da anistia.

Assim, estou inteiramente de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, declaro-me impedido como Presidente que fui do Tribunal de Segurança Nacional.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deferiram o pedido, unânimemente.

Impedido o Sr. Ministro Barros Barreto.

Deixaram de comparecer os Excelentíssimos Senhores Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, por se acharem afastados, para terem exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Macedo Ludolf e Afrânio da Costa.